



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 142/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.009093/2016-32

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Pedro Luis Alvarenga Madia de Souza contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 197.863), o interessado pleiteia o cancelamento da multa cominatória, uma vez que "só tomou conhecimento da necessidade dessa declaração em setembro de 2014, quando desde então a vem fazendo todos os anos". Destaca ainda que "é funcionário do Itaú há quase 6 anos, sem exercer a função de consultor de valores mobiliários diretamente".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos "pedro.madia@claritas.com.br" e "pedromadia@hotmail.com" (fl. 3 do Doc. 200.582), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 200.582), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC), se estende a todos os consultores de valores mobiliários, estejam ou não exercendo a função, o que era o caso. Outrossim, o fato do participante desconhecer a Instrução e, conseqüentemente, a obrigação de envio da DEC, em circunstância alguma, pode eximi-lo do pagamento da multa.
6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que,

como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 200.582), o envio da declaração prevista na norma somente foi realizado na data de 30/09/2014.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 22/12/2016, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0200583** e o código CRC **EA729C2D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0200583 and the "Código CRC" EA729C2D.